

Art. 10.º Sempre que a lesão determinante da incapacidade seja resultante de acidente de trabalho, a junta mencionará essa circunstância no respectivo mapa.

Art. 11.º A junta poderá baixar ao Hospital da Marinha, para observação, os indivíduos a inspecção.

Art. 12.º Haverá no posto médico:

- 1.º Artigos médicos (tabela E);
- 2.º Maca para transporte de doentes;
- 3.º Aparelhos de desinfecção;
- 4.º Craveira, balança e demais artigos para inspecções;
- 5.º Manuais de cirurgia, medicina, higiene, análises, medicina legal e tratado de falsificação de géneros alimentícios;

6.º Formulário de terapêutica e do Hospital da Marinha, regulamento de saúde naval e dos serviços do Arsenal, e lei dos acidentes no trabalho;

7.º Livros e mapas (modelos n.ºs 32, 33, 37, 41, 43, 49, 52 e 53);

8.º Livro de registo clínico;

9.º Artigos para escrituração;

10.º Mobílias, roupas, louças, etc., para serviço dos gabinetes, sala de curativos, quartos do pessoal, etc.

Art. 13.º O director é responsável pelo material médico que consta do respectivo inventário.

§ único. O restante material está à responsabilidade do official auxiliar de saúde naval.

Art. 14.º Compete ao director:

1.º Superintender em todo o serviço médico do Arsenal;

2.º Fazer observar o determinado nas leis e regulamentos, para o que dará as necessárias ordens;

3.º Escalar o serviço do pessoal;

4.º Requisitar os artigos para substituição dos que se houverem consumido ou inutilizado;

5.º Rubricar os livros de serviço;

6.º Passar certificados ao pessoal do Arsenal ou da armada extraídos dos livros do registo clínico diário, quando autorizado pela Superintendência do Arsenal;

7.º Velar pelas condições higiénicas do Arsenal e suas dependências, propondo à Superintendência o que julgar necessário para as manter ou melhorar;

8.º Visitar ou mandar visitar pelo médico de retém os navios sem médico e os desarmados que estejam debaixo da alçada da Superintendência do Arsenal, a fim de inspecção as suas condições higiénicas e as guarções;

9.º Mandar inspecção, nas suas residências os empregados do Arsenal, quando tal for necessário;

10.º Apresentar à junta médica do Arsenal, quando assim o entender, os indivíduos para isso propostos pelos médicos do posto, bem como quaisquer outros que devam ser inspecionados;

11.º Presidir à junta médica do Arsenal;

12.º Assistir como perito aos concursos para fornecimentos de géneros alimentícios, dando o seu parecer sobre as qualidades das amostras;

13.º Informar a Superintendência de todos os assuntos que digam respeito ao serviço de saúde;

14.º Enviar anualmente à Superintendência do Arsenal um relatório sobre o serviço de saúde do Arsenal e dependências, acompanhado dos dados estatísticos necessários;

15.º Arquivar os livros de registo clínico;

16.º Vigiar que as folhas de registo clínico diário do pessoal do Arsenal e os demais serviços de escrita sejam sempre em dia.

Art. 15.º Na sua falta e em casos urgentes o director será substituído pelo médico de serviço, e nos seus impedimentos temporários pelo médico mais antigo.

Art. 16.º Compete ao médico de serviço:

1.º Prestar os socorros necessários não só ao pessoal do Arsenal ou suas dependências, e dos navios da ar-

mada, como também a qualquer indivíduo que, em caso urgente, deles careça;

2.º Dispensar até quinze dias qualquer empregado do Arsenal, para o que escriturará o respectivo termo de doença;

3.º Fazer baixar ao Hospital da Marinha qualquer empregado do Arsenal que tenha sofrido acidente no trabalho que exija hospitalização, para o que requisitará ao official de serviço o pessoal necessário;

4.º Conceder licenças para consulta aos doentes que disso careçam e que o não possam conseguir fora das horas de trabalho;

5.º Fazer pelo próprio punho e com clareza nos livros respectivos o registo clínico de todos os doentes que socorrer, com as notas o esclarecimentos necessários para completa elucidação do caso e para no futuro não serem prejudicados os doentes, fazendo especial menção dos accidentes do trabalho;

6.º Enviar diariamente à Superintendência do Arsenal e às suas direcções os mapas do movimento dos respectivos doentes, extraídos dos livros do registo clínico;

7.º Participar ao director do posto a deterioração ou inutilização, no seu dia de serviço, de qualquer objecto pertencente ao posto;

8.º Inspecção qualquer empregado ou candidato a empregado do Arsenal que se lhe apresente com guia para tal fim;

9.º Examinar, a requisição do chefe dos depósitos, os géneros alimentícios entrados para o depósito de mantimentos e os por este destinados para os navios sem médico e para as esquadras e navios soltos quando fora do porto de Lisboa, dando o seu parecer por escrito, e motivando-o no caso de rejeição, o que registará no livro de serviço.

§ único. Quando tenha dúvidas sobre a aprovação ou rejeição de qualquer género, poderá requisitar ao director outro médico para o coadjuvar.

10.º Propor para ser presente à junta médica do Arsenal qualquer empregado, proposta esta apoiada em relatório médico, base da inspecção a fazer e das deliberações a tomar;

11.º Participar por escrito ao director qualquer ocorrência extraordinária que se tenha dado durante o seu dia de serviço;

12.º Fazer parte, como vogal, da junta médica do Arsenal.

Art. 17.º Compete ao médico de retém:

1.º Inspecção nas suas residências, quando lhe for ordenado, o pessoal empregado no Arsenal que tenha dado parte de doente;

2.º Fazer parte como vogal da junta médica;

3.º Desempenhar-se de quaisquer outros serviços marcados para o seu dia de retém, quando forem superiormente determinados.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 15:335, de 31 de Março findo, sobre inscrição marítima, publicado no *Diário do Governo* n.º 81, de 10 de Abril corrente, da 1.ª série, onde se lê, no artigo 2.º: «tendo pertencido à armada», leia-se: «tendo pertencido ao exército, armada ou qualquer ou-

tra corporação militar»; no § único do artigo 8.º, onde so ló: «a que se refere o § único do artigo 1.º», leia-se: «a que se refere o § 3.º do artigo 1.º»; e no modelo de cédula de inscrição marítima, epígrafe «Sinais característicos», eliminar as palavras: «Boca — Nariz — Sinais particulares».

Direcção Geral da Marinha, 16 de Abril de 1928. —
O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 15:389

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ser ratificado pelo Poder Executivo, o Tratado de Conciliação, Regulamento Judicial e Arbitragem e o seu Protocolo adicional, assinado em Lisboa, em 18 de Janeiro de 1928, entre os plenipotenciários de Portugal e de Espanha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15:390

Considerando que a Câmara de Loures requereu a concessão de um caminho de ferro eléctrico, que partindo de Carriche passe por Loures, Mafra, com ramificação que abranje Caneças e Freixial até Ericeira, tendo feito o depósito a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Considerando que, verificada a utilidade pública daquela linha, carece a Câmara de Loures de proceder a estudos da linha, nos termos do artigo 30.º do decreto referido;

Considerando porém que este artigo pressupõe uma empresa constituída com os fundos necessários para proceder aos estudos da linha;

Considerando que a Câmara de Loures carece de realizar um empréstimo cujas negociações estão já adiantadas para obter os fundos indispensáveis à construção da linha cuja concessão requereu;

Considerando assim que o decreto n.º 13:829 não previu o caso de a concessão ser requerida por um corpo administrativo ao dispor que os estudos serão feitos previamente;

Considerando que é necessário regular o assunto para casos análogos ao que agora surge;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o requerente da concessão de caminhos de ferro de interesse geral for um corpo administrativo poderá o Ministro do Comércio e Comunicações autorizar a concessão provisória antes de realizados os estudos a que alude o artigo 30.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927.

§ único. A concessão caducará se o estudo completo ou por troços de linha não for apresentado nos prazos marcados no acto da concessão provisória.

Art. 2.º Quando qualquer corpo administrativo seja o único requerente de uma determinada linha, e se proponha obter os fundos para a sua construção e exploração, é dispensado o concurso público a que se refere o decreto n.º 13:829.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 15:391

Sendo de urgente necessidade modificar a doutrina do § 1.º do artigo 4.º e a do § 2.º do artigo 13.º do regulamento do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Porto, de forma a legalizar algumas concessões já dadas e a estender as mesmas concessões a entidades a quem, pela sua alta situação e natureza do serviço que desempenham, muito conveniente é que sejam feitas;

Considerando que é necessário promover que às comunicações telefónicas de determinadas entidades oficiais seja dada a urgência de que as mesmas necessitam;

Atendendo ao que me foi exposto pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificado, de conformidade com as emendas anexas a este decreto e que dele fazem parte integrante, o regulamento do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Porto, aprovado por decreto de 10 de Março de 1904.

Art. 2.º É aplicável a todas as comunicações inter-urbanas a doutrina das emendas referidas no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da Re-